

TC 000.759/2016-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Cajapió/MA

Responsável: Francisco Xavier Silva Neto (CPF 450.000.263-49)

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Francisco Xavier Silva Neto, prefeito municipal de Cajapió/MA no período de 2005 a 2008 e de 2009 a 2012 (peça 1, p. 8), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, nas modalidades educação de jovens e adultos (EJA), fundamental e pré-escola, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar/PNATE, no exercício de 2010.

2. Os aludidos programas têm por objetivo, respectivamente:

a) PNAE: aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas; e,

b) PNATE: transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação, ambos no exercício de 2010.

HISTÓRICO

3. Para a execução dos programas foram descentralizados R\$ 157.506,00 ao PNAE (peça 1, p. 313) e R\$ 35.381,24 ao PNATE (peça 1, p. 10).

4. Os recursos federais do PNAE foram repassados em vinte e nove parcelas, mediante ordens bancárias, creditadas na conta específica 12.680-2, da agência 2628, do Banco do Brasil S/A (peça 3), correspondendo a R\$ 18.847,20 para o PNAE – EJA, R\$ 98.266,00 para o PNAE – FUNDAMENTAL e R\$ 40.392,00 para o PNAE – PRÉ-ESCOLA, conforme consta na instrução preliminar (peça 20).

5. Os recursos federais do PNATE foram repassados em seis parcelas, mediante ordens bancárias, creditados na conta específica 9530-3, da agência 2628, do Banco do Brasil S/A (peça 3), totalizando R\$ 35.381,24, conforme consta na instrução preliminar (peça 20).

6. Os programas foram executados no exercício de 2010, tendo o prazo final para a apresentação da prestação de contas do PNAE expirado em 31/3/2011, em conformidade com o artigo 34, parágrafo 5º da Resolução/CD/FNDE 38 de 16/7/2009, e em 15/4/2011 quanto ao PNATE, em conformidade com o artigo 18, parágrafo 3º da Resolução/CD/FNDE 14 de 08/4/2009.

7. Por meio do Ofício 0826/2016-TCU/SECEX-MG, de 14/4/2016, foi realizada diligência ao Gerente da Agência do Banco do Brasil S/A em São João Batista/MA (Ag. 2628), solicitando os

extratos bancários das contas 12.680-2 e 9.530-3, da agência 2628, do Banco do Brasil S/A, destinada a movimentar os recursos federais transferidos para a execução do PNAE, nas modalidades educação de jovens e adultos (EJA), fundamental e pré-escola, e do PNATE, no exercício de 2010, bem como cópia, frente e verso, dos cheques emitidos a débito das aludidas contas, assim como de outros documentos de saques e transferências, com a identificação dos respectivos beneficiários e dos prepostos que os autorizaram (CPF), e, ainda, com demonstração dos rendimentos auferidos com as aplicações financeiras realizadas no período (peça 8).

8. Na mesma oportunidade foi expedido o Ofício 825/2016-TCU/SECEX-MG, de 14/4/2016 ao Prefeito do Município de Cajapió/MA, Sr. Raimundo Nonato Silva, solicitando cópia integral dos documentos pertinentes à execução orçamentária, financeira e física, inclusive das licitações e contratos eventualmente realizados pelo município Cajapió/MA, no que se refere à execução dos recursos federais descentralizados, pelo FNDE, para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, nas modalidades educação de jovens e adultos (EJA), fundamental e pré-escola, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar/PNATE, referentes ao exercício de 2010, inclusive de relação de pagamentos, notas fiscais e outros comprovantes da efetiva realização das despesas (peça 7).

9. Em atenção à diligência desta Secretaria, o prefeito Raimundo Nonato Silva informou que não há possibilidade de apresentar a prestação de conta ou qualquer outra informação relacionada aos recursos recebidos no exercício de 2010, vez que o prefeito anterior à sua gestão não deixou nos arquivos da prefeitura quaisquer documentos que fizessem referência a tais recursos (peça 19, p 4).

10. Os extratos bancários enviados pelo Banco do Brasil S/A mostram que as verbas do FNDE foram depositadas nas contas específicas do PNATE e do PNAE, conforme demonstrativo na instrução preliminar (peça 20).

11. Ademais, tais extratos mostram que os recursos federais foram repassados entre janeiro a dezembro de 2010, durante a administração do Sr. Francisco Xavier Silva Neto, prefeito municipal de Cajapió/MA nas gestões 2005 a 2008 e 2009 a 2012, sendo que o prazo final para prestar contas dos recursos recebidos do FNDE recaiu na sua gestão, conforme realçado no item 6 desta instrução.

12. Assim sendo, conforme considerado na instrução preliminar (peça 20), pôde-se definir a responsabilidade individual do Sr. Francisco Xavier Silva Neto (CPF 450.000.263-49) e promover a sua citação, nos termos da legislação pertinente.

EXAME TÉCNICO

13. Em cumprimento ao Despacho do Diretor, conforme delegação de competência, foi promovida a citação do Sr. Francisco Xavier Silva Neto, mediante os Ofícios 0668/2017 e 0669/2017, datados de 27/4/2017 (peças 23 e 22, respectivamente).

14. Apesar de o Sr. Francisco Xavier Silva Neto ter tomado ciência dos expedientes que lhe foram encaminhados, em 24/5/2017, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 26 e 27, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

15. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. Recai sobre o responsável a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Ao não cumprir com a obrigação de prestar contas, o gestor ignorou dever constitucional contido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

17. Nessa hipótese, a configuração da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992), cabendo imputação de débito, e a conduta enseja, ainda, aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei.

18. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 6.921/2015-TCU-1 a Câmara, 7.134/2015-TCU-1ª Câmara, 10.624/2015-TCU-2 a Câmara, 10.668/2015-TCU-2ª Câmara e 10.671/2015-TCU-2 a Câmara.

CONCLUSÃO

19. Diante da revelia do Sr. Francisco Xavier Silva Neto e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

20. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) **julgar irregulares** as contas do Sr. Francisco Xavier Silva Neto (CPF 450.000.263-49), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, e 214, inciso III, do RI/TCU, e condená-lo ao pagamento das quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

I - Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)

PNATE Conta 9530-3, Agência 2628		
Data do crédito em conta	Valor (R\$)	Localização
5/4/2010	1.922,21	Peça 14, p. 1
5/4/2010	3.406,85	Peça 14, p. 1
5/4/2010	12.361,56	Peça 14, p. 1
5/5/2010	12.361,56	Peça 14, p. 1
5/5/2010	3.406,85	Peça 14, p. 1
5/5/2010	1.922,21	Peça 14, p. 1
Total	35.381,24	

II - Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)

PNAE – EJA Conta 12.680-2, Agência 2628		
Data do crédito em conta	Valor (R\$)	Localização
5/1/2010	3.251,60	Peça 14, p. 7
5/1/2010	853,60	Peça 14, p. 7
26/3/2010	1.638,00	Peça 14, p. 7
26/3/2010	1.638,00	Peça 14, p. 7
5/5/2010	1.638,00	Peça 14, p. 7
3/8/2010	1.638,00	Peça 14, p. 7
3/8/2010	1.638,00	Peça 14, p. 7
13/9/2010	1.638,00	Peça 14, p. 7
8/11/2010	1.638,00	Peça 14, p. 7
8/11/2010	1.638,00	Peça 14, p. 7

15/12/2010	1.638,00	Peça 14, p. 7
Total	18.847,20	
PNAE – FUNDAMENTAL		
Data do crédito em conta	Valor (R\$)	Localização
26/3/2010	10.128,00	Peça 14, p. 7
26/3/2010	10.128,00	Peça 14, p. 7
5/5/2010	10.128,00	Peça 14, p. 7
3/8/2010	17.242,00	Peça 14, p. 7
3/8/2010	10.128,00	Peça 14, p. 7
13/9/2010	10.128,00	Peça 14, p. 8
13/10/2010	10.128,00	Peça 14, p. 8
8/11/2010	10.128,00	Peça 14, p. 8
15/12/2010	10.128,00	Peça 14, p. 8
Total	98.266,00	
PNAE – PRÉ-ESCOLA		
Data do crédito em conta	Valor (R\$)	Localização
26/3/2010	4.488,00	Peça 14, p. 7
26/3/2010	4.488,00	Peça 14, p. 7
5/5/2010	4.488,00	Peça 14, p. 7
3/8/2010	4.488,00	Peça 14, p. 7
3/8/2010	4.488,00	Peça 14, p. 7
13/9/2010	4.488,00	Peça 14, p. 8
8/11/2010	4.488,00	Peça 14, p. 8
8/11/2010	4.488,00	Peça 14, p. 8
15/12/2010	4.488,00	Peça 14, p. 8
Total	40.392,00	

Valor atualizado até 13/7/2017 (PNATE/PNAE): R\$ 372.943,48

b) **aplicar**, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa ao Sr. Francisco Xavier Silva Neto, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) **autorizar**, desde logo a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendidas as notificações.

d) **autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

Secex/MG, em 14/7/2017.

Luciano Eustáquio Bueno Rinaldi
AUGC – Mat. 3469-0

Matriz de Responsabilização

TC 000.759/2016-3

Responsável	Francisco Xavier Silva Neto (CPF 450.000.263-49)
Irregularidades	Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configurada por omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, nas modalidades educação de jovens e adultos (EJA), fundamental e pré-escola, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar/PNATE, no exercício de 2010.
Conduta	Deixar de prestar contas dos recursos recebidos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) no exercício de 2010
Nexo de causalidade	A omissão da prestação contas dos recursos federais repassados para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, nas modalidades educação de jovens e adultos (EJA), fundamental e pré-escola, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar/PNATE, no exercício de 2010, provocou dano ao Erário no montante de R\$ 192.886,44 (valor histórico).
Culpabilidade	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de gestor dos recursos à época dos fatos. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou consideradas as circunstâncias que o cercavam.